



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0687/2025

**Institui o Código Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal de Santa Catarina e dá outras providências.**

**Autor:** Deputado Junior Cardoso

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0687/2025, de autoria do Deputado Junior Cardoso, que institui o Código Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal de Santa Catarina e dá outras providências.

A proposição estrutura-se em títulos temáticos abrangendo: princípios fundamentais e direitos dos animais; definição e repressão a maus-tratos; proteção da fauna silvestre; disciplina sobre animais domésticos e comunitários; controle populacional; transporte; utilização em atividades econômicas, científicas, culturais e esportivas; experimentação científica; bem como disposições sancionatórias e administrativas.

O projeto reconhece expressamente os animais como seres sencientes e estabelece diretrizes normativas para harmonizar desenvolvimento socioeconômico e proteção ambiental, com fundamento na proteção constitucional do meio ambiente e da fauna.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.



## II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

### 1. Constitucionalidade formal

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

Ademais, versa sobre matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à proteção do meio ambiente.

Além disso, inexistente, na hipótese em análise, reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. O projeto não trata de matéria relativa à estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública estadual, tampouco versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que afasta a incidência do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Dessa forma, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do caput do art. 50 da Constituição Estadual.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 0687/2025 tem com o objetivo de regulamentar, garantir e promover o bem-estar e os direitos dos animais, assim, qualquer vício de inconstitucionalidade.

Conclui-se, portanto, pela conformidade do projeto com os preceitos de constitucionalidade formal.

### 2. Constitucionalidade Material



Quanto à constitucionalidade material, observa-se que a proposta respeita os princípios constitucionais fundamentais e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO.

A proposição, também, encontra fundamento no art. 225, caput e § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade.

Assim sendo, o projeto de lei esta em consonância com os preceitos de constitucionalidade material.

### **3. Legalidade e juridicidade**

Do ponto de vista da legalidade, a proposição apresenta coerência normativa, sistematicidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

O projeto dialoga adequadamente com a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), com a Lei nº 11.794/2008 (Lei Arouca) e com as diretrizes do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), respeitando a repartição de competências e evitando sobreposição normativa incompatível.

Neste sentido, o projeto de lei esta dentro da legalidade.

No tocante à juridicidade, o Projeto de Lei qualifica-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmoniza à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. É, portanto, jurídico.



#### 4. Regimentalidade e Técnica Legislativa

Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento.

Em linhas gerais, o texto observa os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998 quanto à estruturação sistemática e organização temática.

Contudo, verifica-se a necessidade de ajuste técnico no art. 138, especialmente quanto à redação da cláusula revogatória, razão pela qual se apresenta emenda modificativa destinada a assegurar maior precisão normativa, evitar redundâncias e adequar o dispositivo à sistemática de revogação expressa, considerando que a matéria já se encontra disciplinada em dispositivos específicos do próprio projeto.

Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0687/2025, **com a emenda modificativa**.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal  
Relator